CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 786
Em 04 de Novembro de 2019
Às 13:55 hs. Ass:

PROJETO DE LEI Nº. 126/2019

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de Escritório Virtual, Coworking e assemelhados no Município de Castro e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais para disciplinar as atividades de Coworking e Escritório Virtual no âmbito do Município de Castro.

Parágrafo Único – Subordinam-se ao regime desta lei as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras ou tomadoras dos serviços aqui disciplinados e executados no território do município de Castro.

Art. 2º – Para os fins desta lei considera-se:

I – Escritório Virtual: Serviço de suporte administrativo a distância prestado a pessoas físicas ou jurídicas;

II – Coworking: Serviço de suporte administrativo e cessão de espaço físico para a utilização por pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou não domicílio no mesmo endereço;

III– Coworking Center: Espaço físico disponibilizado aos usuários dos serviços de Coworking como domicílio fiscal e/ou comercial;

IV – Usuário: Tomador dos serviços de Coworking ou Escritório Virtual.

§ 1º – Para os fins desta Lei, os serviços de Coworking englobam os serviços de Escritório Virtual.

§ 2º – A prestação de serviços de Coworking não se confunde com sublocação.

§ 3º – É vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

§ 4º – Considera-se escritórios virtuais, coworkings e coworkings centers, todo aquele empreendimento que está autorizado a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

Art. 3º – Para efeito dessa lei, e legislação correlata, são considerados escritórios virtuais ou coworkings centers e coworkings, as empresas que fornecem uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

I – cessão do endereço com registro nos órgãos oficiais, serviços de recepção, planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências, secretariado, serviços de atendimento telefônico, recepção, entre outros;

II – espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção;

III – tenham como objeto social o código CNAE 8211 – serviços combinados de escritório e apoio administrativo conforme mencionado no art. 1º dessa lei.

Art. 4º – Os prestadores de serviços de Coworking ou Escritório Virtual ficam obrigados a manter a disposição dos agentes de fiscalização o contrato de prestação de serviços celebrado com o usuário tomador:

Art. 5º – Somente as empresas prestadoras de serviços de Coworking, nos termos da presente lei, poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

CAPÍTULO II – DO ESCRITÓRIO VIRTUAL

Art. 6º – A prestação de serviços de escritório virtual poderá ser realizado por pessoas jurídicas.

Art. 7º – Os serviços de suporte administrativo compreendidos pela atividade de Escritório Virtual são o de atendimento telefônico, secretariado, digitalização, impressão, caixa postal, contratação de motoboy, entre outros correlatos.

Art. 8º – Os prestadores de serviço de Escritório Virtual não poderão ceder domicílio fiscal aos usuários tomadores.

CAPÍTULO III – DO COWORKING

Art. 9º – O serviço de Coworking somente poderá ser prestado por pessoas jurídicas.

Art. 10 – Os serviços de suporte administrativo compreendidos pela atividade de Coworking são, além daqueles descritos no Art. 6º desta Lei, os de cessão do domicílio fiscal e comercial, cessão de espaço físico para atividades relativas ao exercício de empresa do usuário, recepção física, arquivamento, recebimento, processamento de correspondências e outros correlatos.

Art. 11 – É facultada aos usuários de estabelecimentos que forneçam serviços de Coworking a transferência de seu domicílio fiscal para o Coworkings Centers, nos termos do contrato de prestação de serviços.

Art. 12 – Aquele que presta serviços de Coworking fica obrigado a:

I – inscrever-se no Município e obter o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local;

II – oferecer estrutura compatível com os serviços administrativos prestados;

III – fornecer espaço de uso comum aos usuários lá domiciliados que possibilite o exercício de suas atividades empresariais;

IV – estabelecer critérios claros e transparentes no que diz respeito aos custos dos usuários para a utilização do espaço e prestação de serviços;

V – disponibilizar as condições necessárias para o exercício dos trabalhos dos agentes fiscais.

Art. 13 – Os usuários de serviços de Coworking são obrigados a:

I – comunicar ao setor competente do Municip, imediatamente, qualquer alteração nos seus dados que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades, conforme regido pelo Código Tributário Municipal.

II – apresentar a documentação fiscal sempre que solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais do Município;

III – caso domiciliado no Coworkings Centers, manter no local disponível, atualizado e em bom estado de conservação o Alvará de Licença para Localização e Permanência, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do cartão de CNPJ, se pessoa jurídica, para imediata apresentação à fiscalização;

IV – estar inscritos nos órgãos municipais, providenciar e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal e CNPJ, quando for o caso.

Parágrafo Único – No ato da inscrição do usuário domiciliado em Coworkings Centers junto à Prefeitura deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, além do contrato de prestação de serviços relativos ao Coworking.

Art. 14 – Os condicionantes para o exercício da atividade em coworkings centers serão indicados na consulta de viabilidade pelo órgão municipal responsável pela aprovação, via sistema informatizado no site da Prefeitura de Castro.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS, ACESSÓRIAS E TRIBUTÁRIAS

Art. 15 – Não será responsabilidade dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários tomadores.

Parágrafo Único – Exclui-se também as responsabilidades tributárias, aos escritórios virtuais, coworking ou coworkings centers, exceto se estes pertencerem ao mesmo grupo econômico, com subordinação a este.

Art. 16 – A prestação de serviços de escritórios virtuais, coworkings centers e coworkings, desde que cumpridos os requisitos desta lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17- A não observância pelos estabelecimentos de qualquer das obrigações constantes nesta Lei, será punida com:

I– multa no valor equivalente a 10 (dez) UFM, para os estabelecimentos que tenham até 10 (dez) usuários;

II– multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFM, para os estabelecimentos que tenham acima de 10 (dez) usuários.

1º – Na reincidência da infração a multa será aplicada em dobro, respeitados os critérios dos incisos deste artigo.

2º – Será cassado o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local dos estabelecimentos previstos neste artigo quando estes reincidirem por 03 (três) vezes, no mesmo dispositivo legal.

Art.18 – Para fins do cálculo da Taxa para Localização e funcionamento de Estabelecimento das atividades estabelecidas no art.2º e Incisos desta Lei, será observado o disposto na Lei complementar 59/2017, Tabela 1. Licença – Alvará sem estabelecimento.

Art.19 – As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, além das normas estabelecidas nesta Lei, será observado o tratamento favorecido e diferenciado estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas posteriores alterações.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 04 de novembro de 2019.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA

Ao projeto de lei que regulamenta as atividades de Escritório Virtual, Coworking e assemelhados no Município de Castro.

Senhores Vereadores,

Com o presente projeto de Lei, o Executivo pretende modernizar a legislação municipal que contemple as novas práticas comerciais estabelecidas no presente projeto de lei.

Assim, busca-se permitir o exercício de múltiplas atividades econômicas em um mesmo estabelecimento, facilitando a emissão de novas licenças atividades para um único endereço.

Dessa forma, o interesse público se justifica em estimular a instalação de empresas especializadas nesse tipo de empreendimento, o que consequentemente irá gerar emprego e renda em nosso Município.

Diante disso, encaminhados o presente Projeto para apreciação desta Casa de Leis, esperando sua aprovação na forma em que se encontra.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 04 de novembro de 2019.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO